SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000234-45.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: JAQUELINE BASSETTI SANTA MARIA

Requerido: BANCO CACIQUE S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado contrato de financiamento com o réu, quitando-o integralmente.

Alegou ainda que diante disso fria jus a um bônus consistente na devolução da última parcela da transação, mas o réu se recusou a fazêlo.

Almeja à sua condenação a pagar-lhe tal valor.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente que tinha motivos a negar a restituição postulada pela autora.

Para justificá-la, ele invocou a devolução do primeiro cheque emitido por ela para o pagamento do financiamento por divergência de assinatura, o que levaria à perda do aludido bônus.

Não lhe assiste razão, porém.

Instado a comprovar a previsão contratual que alicerçaria sua conduta (fl. 33), ele apresentou os documentos de fls. 37/38, constando do último que efetivamente a devolução de qualquer dos cheques emitidos inviabilizaria a devolução da última parcela do montante financiado.

Todavia, a autora asseverou a fl. 44 que lhe foi comunicado que somente a devolução da cártula por insuficiência de fundos acarretaria tal consequência, de modo que aquela operada na hipótese – por divergência de assinatura – não seria apta a tanto.

A divergência estabelecida deve ser resolvida em favor da autora na medida em que inexiste certeza de que teve acesso aos documentos de fls. 37/38.

Deles não consta sua assinatura, aliás.

Por outro lado, a situação posta revela que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo

o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, nada há de concreto nos autos para estabelecer a convicção de que a autora tinha conhecimento de que a devolução do cheque, independentemente do fundamento, seria bastante para que perdesse a devolução do montante pleiteado.

O seu procedimento, inclusive, aponta para direção contrária, pois não é crível que mesmo sabendo desse detalhe aforasse a presente demanda sem qualquer ressalva no relato de fl. 01.

A conjugação desses elementos impõe o acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 551,15, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de setembro de 2014.